

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1449/2008

de 16 de Dezembro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), introduziu modificações ao nível dos órgãos de conselho do comandante-geral desta força de segurança, alterando a composição do Conselho Superior da Guarda (CSG), que doravante passa a funcionar em composição restrita ou alargada consoante o tipo de matérias a tratar e o número de membros que o constituem.

Ainda no âmbito dos órgãos de conselho dependentes do comandante-geral da GNR, a Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, cria um novo órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina — o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD).

Quer o CSG, em composição alargada, quer o CEDD preconizam a participação de representantes das categorias de oficiais, sargentos e guardas, competindo ao ministro da tutela definir, através de portaria, os termos da sua eleição.

Neste contexto, necessário se torna regulamentar o respectivo mecanismo eleitoral, quer quanto à forma e modo da sua aplicabilidade quer quanto ao apuramento final dos referidos representantes.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 28.º, n.º 3, alínea *g*), 29.º, n.º 2, alínea *h*), e 53.º, n.º 6, alínea *d*), da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovadas em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, as normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 4 de Dezembro de 2008.

ANEXO

Normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Níveis de designação

Os representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda (CSG) e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) da Guarda Nacional Republicana (GNR), doravante identificados pela sigla respectiva ou designados por Conselhos, são eleitos pelos militares mais votados de cada unidade e do estabelecimento de ensino,

sendo uns e outros eleitos nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral activa

Têm capacidade para eleger os representantes da categoria a que pertencem todos os militares dos quadros permanentes da GNR na situação de activo e reserva na efectividade de serviço, bem como os militares reformados dos quadros permanentes da GNR, desde que a prestar serviço efectivo, nos termos previstos no artigo 88.º do Estatuto dos Militares da GNR.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são elegíveis como representantes da categoria respectiva todos os militares da GNR com capacidade eleitoral activa.

2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

b) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

i) Em comissão especial;

ii) Em ausência ilegítima de serviço;

iii) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

iv) De licença sem vencimento;

v) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

c) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.

Artigo 4.º

Composição da representação

O número de representantes de cada uma das categorias profissionais de militares em cada um dos Conselhos é o seguinte:

a) Oficiais — três, sendo um oficial superior e dois capitães ou oficiais subalternos;

b) Sargentos — três, sendo um sargento-mor ou sargento-chefe, um sargento-ajudante e um primeiro ou segundo-sargento;

c) Guardas — cinco, sendo um cabo-mor ou cabo-chefe, dois cabos e dois guardas principais ou guardas.

CAPÍTULO II

Organização dos processos eleitorais

Artigo 5.º

Processo eleitoral

1 — Os processos destinados a eleger os representantes das diferentes categorias profissionais dos militares da GNR no CSG em composição alargada e no CEDD são promovidos obrigatoriamente de três em três anos pelo comandante-geral, nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

2 — Os processos eleitorais referidos no número anterior podem ser realizados simultaneamente.

3 — A eleição dos representantes referidos no n.º 1 é feita, em todos os escrutínios do processo eleitoral, por voto secreto e pessoal.

4 — O voto é, em regra, presencial e, sempre que possível, deve ocorrer no local onde o militar presta serviço.

5 — Sempre que não seja possível o voto presencial, o militar pode votar por correspondência dirigida ao presidente da mesa de voto.

6 — Em caso de empate na votação, considera-se eleito o militar de maior graduação ou antiguidade.

7 — O comandante-geral determina, por despacho, a data das eleições, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cessação de funções dos representantes.

Artigo 6.º

Coordenação e calendarização

Sem prejuízo do disposto nas presentes normas, as instruções de coordenação e as regras a observar na votação por correspondência, bem como o calendário dos processos eleitorais, são definidas por despacho do comandante-geral.

Artigo 7.º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por dois militares nomeados pelo escalão de comando em que se encontrem integrados, exercendo o mais graduado ou mais antigo as funções de presidente e o outro as funções de vogal.

2 — Compete ao presidente presidir à mesa de voto, receber os votos por correspondência e, juntamente com o vogal, fiscalizar o acto eleitoral.

3 — Compete ao vogal elaborar a acta do escrutínio, referindo o número de votantes, votos válidos, votos nulos e abstenções e, juntamente com o presidente, fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 8.º

Listas dos militares elegíveis

1 — São elaboradas pelas unidades as seguintes listas de militares com capacidade eleitoral passiva:

a) Listas de oficiais:

i) Lista dos oficiais superiores da unidade;

ii) Lista dos capitães e subalternos da unidade;

b) Listas de sargentos:

i) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes da unidade;

ii) Lista dos sargentos-ajudantes da unidade;

iii) Lista dos primeiros e segundos-sargentos da unidade;

c) Listas de guardas nas unidades territoriais e especializadas:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos de cada subunidade de escalão destacamento;

ii) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento;

iii) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

iv) Listas dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

d) Listas de guardas nas restantes unidades:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade;

ii) Listas dos guardas principais e guardas da unidade.

2 — Para efeitos de elaboração das listas, os militares colocados nos Serviços Sociais integram as listas do Comando-Geral.

Artigo 9.º

Eleição de oficiais nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos oficiais é efectuada entre os oficiais da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

a) Todos os oficiais com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) O oficial mais votado na lista prevista na subalínea i) e os dois oficiais mais votados na lista prevista na subalínea ii), ambas da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos candidatos da categoria de oficiais a representantes da unidade para os CSG e CEDD.

Artigo 10.º

Eleição de sargentos nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos sargentos é efectuada entre os sargentos da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

a) Todos os sargentos com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Os sargentos mais votados em cada uma das listas são eleitos candidatos da categoria de sargentos a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 11.º

Eleição de guardas nas unidades

1 — A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades territoriais e especializadas nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

a) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, consideram-se os comandos das unidades territoriais e especializadas como equivalentes a destacamento, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

c) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas iii) e iv) da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

d) O militar mais votado na lista prevista na subalínea iii) e os dois militares mais votados na lista prevista na

subalínea *iv*), ambas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

2 — A eleição dos representantes dos guardas ao nível das restantes unidades obedece às seguintes regras:

a) Todos os guardas com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *i*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *ii*), ambas da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 12.º

Suplentes

1 — Os militares que obtenham as 2.ª, 3.ª e 4.ª posições na última fase das votações referidas nos artigos anteriores são considerados suplentes dos representantes das unidades na categoria respectiva, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*), *iv*) da alínea *c*) e *ii*) da alínea *d*), todas do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maior votações.

3 — Os militares suplentes dos representantes das unidades ou dos militares eleitos representantes no CSG em composição alargada e no CEDD ocupam o lugar daqueles no seu impedimento ou perda de mandato.

Artigo 13.º

Comunicação dos resultados eleitorais das unidades

Os resultados eleitorais são comunicados por cada uma das unidades ao Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI), no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Eleição dos representantes no CSG e no CEDD

1 — Os militares eleitos ao nível das unidades são integrados, na qualidade de candidatos a representantes das categorias profissionais no CSG e no CEDD, nas seguintes listas a elaborar pelo CARI:

a) Oficiais:

- i*) Lista dos oficiais superiores eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos capitães e subalternos eleitos nas unidades;

b) Sargentos:

- i*) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos sargentos-ajudantes eleitos nas unidades;
- iii*) Lista dos primeiros e segundos-sargentos eleitos nas unidades;

c) Guardas:

- i*) Lista dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.

2 — Os militares eleitos ao nível das unidades constituem três colégios que elegem os representantes dos militares da Guarda, votando nominalmente em três militares de cada uma das listas da categoria a que pertencem para cada um dos Conselhos.

3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos e de guardas principais e guardas.

4 — Os três militares mais votados posicionados imediatamente a seguir aos eleitos nos termos do número anterior são considerados suplentes na categoria e lista respectivas.

5 — À constituição e ao funcionamento da mesa de voto aplica-se o disposto no artigo 7.º

Artigo 15.º

Homologação e publicação dos resultados

1 — Os resultados das eleições a que se refere o número anterior são homologados pelo comandante-geral e publicados na *Ordem à Guarda* e nas *Ordens de Serviço* das unidades.

2 — O comandante-geral pode delegar no comandante do CARI a competência referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Representantes dos militares no CSG e no CEDD

Artigo 16.º

Representação

Os militares eleitos representantes dos oficiais, sargentos e guardas nos termos do artigo anterior têm assento no CSG em composição alargada e no CEDD, de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas *g*) do n.º 3 do artigo 28.º e *h*) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 17.º

Mandato

1 — Os representantes eleitos iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, na *Ordem à Guarda*, dos resultados eleitorais.

2 — O mandato dos representantes é de três anos.

Artigo 18.º

Perda de mandato

Os representantes dos militares perdem o seu mandato nos seguintes casos:

- a*) Sempre que mudem de categoria;
- b*) Sempre que se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º das presentes normas.

Artigo 19.º

Falta de representação durante o mandato

1 — Sempre que, por razões de perda de mandato, esteja inviabilizada a continuação da possibilidade de representação das categorias para as quais os respectivos militares foram eleitos, deve ser realizado novo processo eleitoral nos termos do capítulo anterior.

2 — Os militares eleitos devem garantir as respectivas representações até ao final da duração do mandato em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 20.º

Composição da representação e listas

Até à entrada em vigor de um novo estatuto dos militares da Guarda e da regulamentação dos postos de cabo-mor, guarda principal e guarda na categoria profissional de guardas, devem ser observadas as seguintes adaptações:

a) O número de representantes da categoria profissional de guardas, a que se refere a alínea c) do artigo 4.º, é distribuído da seguinte forma: um cabo-chefe, dois cabos e dois soldados;

b) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores, cabos-chefes e cabos e a listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes e cabos e a listas de soldados, respectivamente.

Artigo 21.º

Primeiro processo eleitoral

O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Portaria n.º 1450/2008

de 16 de Dezembro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, estabelece que a criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva bem como a criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais e ainda os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) são determinados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Importa, deste modo, no desenvolvimento daquele diploma legal, definir a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva, bem como as respectivas subunidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas e), f) e g) do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de

intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

CAPÍTULO II

Unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva

SECÇÃO I

Unidades territoriais

Artigo 2.º

Organização interna

1 — Os comandos territoriais articulam-se em comando, serviços e subunidades operacionais.

2 — O comando compreende o comandante, o 2.º comandante, os órgãos de apoio à decisão e uma componente operacional, constituída por núcleos e secções especializadas, nos termos a definir por despacho do comandante-geral.

3 — Os serviços garantem todas as funções de apoio, sustentação e suporte da respectiva unidade e são assegurados por uma subunidade de comando e serviços, de escalão e efectivo a definir nos termos do artigo 10.º

Artigo 3.º

Subunidades operacionais

1 — O comando territorial compreende, em regra, as seguintes subunidades operacionais:

a) Destacamentos territoriais, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos classificados em:

i) Subdestacamento, de comando de oficial subalterno;

ii) Posto territorial de tipo A, de comando de sargento-chefe ou sargento-ajudante, com um efectivo superior a 50 militares;

iii) Posto territorial de tipo B, de comando de sargento-ajudante ou primeiro-sargento, com um efectivo entre 30 a 50 militares;

iv) Posto territorial de tipo C, de comando de primeiro-sargento ou segundo-sargento, com um efectivo inferior a 30 militares;

b) Destacamentos de trânsito, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos;

c) Destacamento de intervenção.

2 — O regime de funcionamento dos subdestacamentos e dos postos é fixado pelo comandante-geral, sob proposta do comandante operacional.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os comandos territoriais compreendem destacamentos, que se articulam localmente em postos.

4 — As subunidades a que se referem os números anteriores constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.